

01-0710 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 710/2017 DE 10/10/2017

Promovente:

Ver. REIS (PT)

Ementa:

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A SEREM
APLICADAS A CASOS DE ABUSO E ASSÉDIO SEXUAL EM LOCAIS
PÚBLICOS.

Observações:



PL 710/2017
 (1)

PROJETO DE LEI ____/2017

PL
 710/2017

Dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas a casos de abuso e assédio sexual em locais públicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Constitui infração administrativa sujeita à multa no âmbito do Município de São Paulo a prática de condutas ofensivas à dignidade, à tranquilidade e à paz social em vias, logradouros, repartições, espaços e equipamentos públicos ou abertos ao público e em veículos de transporte coletivo ou que prestem quaisquer serviços permitidos ou autorizados de transporte de pessoas.

Art. 2º - Considera-se conduta ofensiva, nos termos do art. 1º desta Lei, atentar contra a liberdade sexual de qualquer pessoa, mediante intimidação, constrangimento, importunação, ameaça ou violência.

§ 1º A ocorrência de conduta ofensiva mencionada no caput deste artigo poderá ser comunicada pela parte ofendida ou por qualquer pessoa a pedido daquela, às autoridades competentes, ou à Guarda Civil Metropolitana nos canais de atendimento disponibilizados, por qualquer meio, resguardado o direito ao anonimato.



01-11-2017
2017
①

§ 2º Submetem-se à aplicação desta Lei os infratores ou seus representantes legais.

Art. 3º - O valor da multa referida no art. 1º desta lei deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo Municipal, e será aplicada em dobro nos casos de reincidência ou quando a conduta ofensiva for praticada:

I- contra crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer repulsa; ou

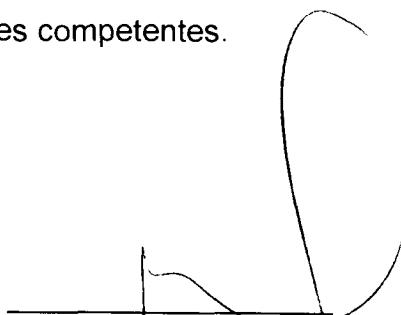
II- com concurso de duas ou mais pessoas.

§ 1º O valor da multa fixado neste artigo será corrigido anualmente, nos termos da legislação municipal aplicada à correção dos tributos municipais.

Art. 4º - A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor no dia da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, às comissões competentes.


Vereador Reis



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir a aplicação de multa, no âmbito do Município de São Paulo, para casos de abuso e assédio sexual em locais públicos ou abertos ao público e em veículos de transporte coletivo, tais como ônibus, trens e metrô.

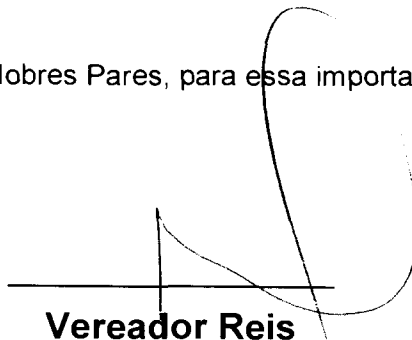
São cada vez mais recorrentes os casos de abuso e assédio sexual em locais públicos, sobretudo nos transportes coletivos. A Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo registrou no final de setembro mais de 391 casos de abuso sexual no transporte público da região metropolitana no ano de 2017.

Dados como este mostram a necessidade de se adotar uma política combativa frente aos casos de assédio, que por vezes acabam sem resolução devido à lacuna jurídica envolvendo esse tipo de conduta.

Nosso Código Penal ao tratar de crimes contra a liberdade sexual, tipificando o Estupro, a Violência Sexual mediante fraude e o Assédio Sexual, nos artigos 213, 215 e 216 respectivamente, não engloba os casos tratados pela presente propositura, dificultando a definição de uma sanção para tais condutas.

Considerando essa realidade, importa destacar ainda que o Brasil tem compromisso formal com a igualdade de gênero e com o enfrentamento de todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres, já que é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

Para tanto, peço a atenção dos Nobres Pares, para essa importante propositura.



Vereador Reis